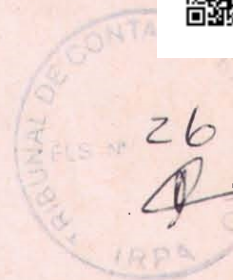




ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



CI
Nº 0341/2015
DATA: 15/09/15

PETCE- 52810/2015

DA: GEEC
PARA: CCE

Senhor (a) Coordenador (a),

Cumprimentando V.Sa. estamos encaminhando cópia do Acórdão TC nº 1376/15, referente a Recurso interposto pela Sra. Elianai Buarque Gomes, Prefeita do Município de São José da Coroa Grande, contra o Acórdão TC Nº 865/15- Processo TC Nº 1402974-1, conforme determinação.

Atenciosamente,

Cláudia Mercia Sampaio de Melo Holanda
Gerência de Expediente e Controle





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1504419-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/08/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA
COROA GRANDE
INTERESSADA: Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES
ADVOGADO: Dr. THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE
Nº 24.198
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1376/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504419-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ELIANAI BUARQUE GOMES, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 865/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402974-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da espécie recursal;
CONSIDERANDO a competência deste Tribunal de Contas para análise da matéria, uma vez que a regularização da situação ambiental do município implica no recebimento da receita do ICMS ambiental;
CONSIDERANDO que o Município de São José da Coroa Grande envidou esforços para regularizar a situação ambiental, na forma preconizada pela legislação de regência, restando ações ainda para serem implementadas;
CONSIDERANDO a determinação consignada no acórdão recorrido;
CONSIDERANDO os termos da petição recursal e seus fundamentos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **REJEITAR** a preliminar de incompetência deste Tribunal de Contas, suscitada pelo recorrente.
No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente a denúncia, mantendo 1) a determinação à gestora para regularização da situação ambiental do município, no prazo nele fixado; 2) o apensamento do presente processo à futura prestação de contas; 3) e o acompanhamento pela Coordenadoria de Controle Externo das ações municipais visando à efetividade e ao cumprimento da antedita determinação.

Recife, 31 de agosto de 2015.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral





ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MNC/ML



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://etc.te.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: ccd7e06f-7c10-4ede-afdb-665d23513af1



Home Protocolar Tramitar Oper. Avançadas Consulta Relatório Sobre o Protocolo Fale Conosco

✓ Despacho efetuado com sucesso.

Documento: 52810

Exercício: 2015

Data do Despacho: 22/ 9/ 2015

Segmento Destinatário: DIEC - Divisão de Expediente e Cadastro

Autor do Despacho: 1516 - EDVALDO FLORÊNCIO DA SILVA

Despacho: À IRPA, de ordem, nos termos do Acórdão T.C. nº 1.376/15.

Providências:

OK



Documento Assinado Digitalmente por: LUCIANO CARNEIRO DE SOUSA
Acesse em: <https://efce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: ccd7e06f-7c10-4ed6-afdb-665d23513af1